CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha - Avante

PL 079 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Reginaldo Sardinha)



Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda escolar servida aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

- **Art. 1º** É vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da merenda escolar servida aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.
- **§ 1º** A vedação de que se trata o *caput* é estendida aos estabelecimentos de ensino conveniados com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 2º Para os efeitos desta Lei entendem-se por embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais, feitas com colágeno, com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes e outros produtos químicos prejudiciais à saúde humana.
- **Art. 2º** Ao poder público cabe deve fazer ampla campanha entre professores, alunos e seus familiares, e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de alertar para os males à saúde das crianças proporcionados pelo consumo de alimentos embutidos.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de proteger a saúde das crianças que estudam nos estabelecimentos públicos de ensino ou conveniados do Distrito Federal, vedando a inclusão na merenda escolar a elas servidas de produtos embutidos de origem animal, tais como salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 079 19019.
Folha Nº 01 300

@ 70356



A LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha - Avante



Deve-se afirmar que a criança ao se dirigir a escola o faz com a intenção de aprender e ser tratada dignamente, inclusive no que diz respeito à alimentação que lhe é servida cotidianamente. Por isso, a necessidade de fazer com que a merenda escolar seja a melhor possível, livre de produtos químicos.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seu art. 227 o seguinte:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. "

Ressalte-se que nesse mesmo rumo segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu art. 268 reproduz o disposto no art. 227 da Carta Magna. Da mesma forma versa o art. 4 da Lei nº 8.068/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), qual seja assegurar às crianças a proteção que lhes é inerente, inclusive segurança alimentar.

Observe-se então que além do conteúdo meritório deste projeto, o mesmo encontra o exigido amparo legal nas normas estatuídas, tanto federais quanto locais, sendo procedente, por conta disso, a sua tramitação regular nesta Casa.

Diante do exposto, rogo aos Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado REGINALDO SARDINHA

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº OD

CÂMARA LEGISLATIVA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 79/19** que "Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda escolar servida aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Reginaldo Sardinha (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a" e "b"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo

Folha Nº . 03 Amp

MARÇELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial